

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10670/000.365/90-61
ACORDAO NR.: 106-06.191

Sessão de : 14 de março de 1994
Recurso n.: 100.768 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

MFMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1994



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 JUN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10670/000.365/90-61

ACORDAO NR.: 106-06.191

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLEB. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificadamente).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10670/000.365/90-61
ACORDAO NR.: 106-06.191

Recurso n.:100.768

Recorrente: ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo, da diligência recomendada pela Resolução 106-0.622, de 26.01.93, cujo relatório elaborado pelo Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA adoto e transcrevo:

"ENGEST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, já qualificada (fls. 32) recorre a este Conselho de decisão que manteve o Auto de infração juntando uma farta documentação.

Trata-se de omissão de receita caracterizada por empréstimos feitos pelos sócios a empresa, sem que ficasse comprovada a efetiva entrega dos recursos.

A defesa contesta a afirmação do fisco com as razões que leio (fls. 36-40).

A decisão está em que não veio ao processo nenhuma prova hábil e idônea capaz de elidir o feito fiscal, improcedendo todos os argumentos da contribuinte.

Intimada da decisão, a contribuinte apresenta recurso que leio na íntegra e, com o mesmo, junta vários documentos (fls. 107-113)."

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10670/000.365/90-61
ACORDAO NR.: 106-06.191

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

A diligência recomendada, através da Resolução nr. 106-0.622, pelo então relator AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, solicitou parecer conclusivo da autoridade "a quo" sobre os documentos acostados aos autos na fase recursal (fls. 114 a 194), com o intuito de dar oportunidade às partes em igualdade de condições.

Trata o presente processo de autuação na área do imposto de renda pessoa jurídica (fls. 18-19) exigindo-lhe um crédito tributário de 17.159,93 BTNF referente aos exercícios de 1986 e 1987, assim discriminados:

Imposto	9.108,37	BTNF
Multa de ofício	4.554,18	BTNF
Juros de Mora	3.497,38	BTNF

Este lançamento decorreu de omissão de receitas, caracterizada por empréstimos feitos pelos sócios à empresa, sem que ficasse comprovada a efetiva entrega e origem dos valores, com inobservância do artigo 181 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 - RIR/80.

Argüi a contribuinte, preliminarmente, arbitrariedade do autuante substituto, ao lavrar Termo Complementar ao Auto de Infração, em obediência ao despacho saneador proposto pelo Serviço de Tributação e adotado pelo Delegado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10670/000.365/90-61
ACORDAO NR.: 106-06.191

Trata-se de ato fundamentado no disposto no artigo 32 do Dec. nr. 70.235/72, e, no resguardo ao direito de defesa do contribuinte, foi-lhe reaberto o prazo para impugnação, muito embora não houvesse agravamento da exigência.

Improcedente, portanto, sua arguição inicial.

No mérito, a alegação apresentada na fase impugnatória e reeditada no recurso, de que os valores de Cr\$ 870.600,00, depositados em conta bancária em 28.08.85 (fls. 53/4) constituíam integralização de capital, conforme Segunda Alteração Contratual (fls. 55-56) não encontram respaldo na contabilidade.

Quanto aos empréstimos representados por contratos e notas promissórias, verifica-se terem sido, contabilizados; entretanto, não há a comprovação de sua origem e da efetiva entrega através de outros elementos de prova - extratos bancários, cópias de cheque, por exemplo.

O parecer elaborado pela autoridade "a quo" sobre os documentos acostados aos autos nesta fase recursal (fls. 114/194), refere-se a "contracheques e declarações de rendimentos e de bens dos sócios e de suas esposas, através dos quais se pretendeu demonstrar a origem dos recursos utilizados nos empréstimos e integralização de capital feita pelos sócios junto à empresa"; entretanto, não há evidência de que os numerários tiveram origem nestes referidos recursos. Para tanto, faz-se necessário que fique explícita a vinculação, o liame, entre os numerários utilizados e a origem dos mesmos. Exemplifiquemos: em 04.02.83, os Cr\$ 8.000.000,00 utilizados pelo sócio JURANDIR ARRUDA DE MORAIS para fazer empréstimos à empresa vieram de onde? De salários próprios, salários do cônjuge, da poupança?



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10670/000.365/90-61
ACORDAO NR.: 106-06.191

É o entendimento pacífico neste 1o. Conselho que a falta de comprovação mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega dos recursos pelos sócios importa indício que autoriza a presunção de receita.

Trago à colação os acórdãos CSRF nr. 01/0.156 e 01/0.157 de 1981, com a seguinte ementa:

"Cabe à Pessoa Jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização dos aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração."

Salvo melhor juízo, a documentação apresentada não demonstrou a origem dos recursos emprestados ou utilizados para integralização de capital, nem a efetiva entrega dos mesmos à empresa, entrega esta que se configura somente quanto às importâncias constantes dos documentos de fls. 53 e 54.

Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, entendo deva ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conheço do recurso, por tempestivo, e apresentado na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 14 de março de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA